

## EDITAL DE SELEÇÃO Nº02/2019

Objeto: Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Estado do Pará como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, situado no município de Belém/PA, pelo critério MELHOR PROJETO DE GESTÃO (TÉCNICA E PREÇO).

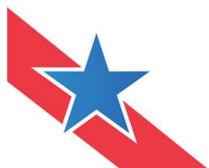
A **COMISSÃO DE SELEÇÃO** do Edital nº 02 de 03 de junho de 2019, por seus membros infrassignatários, em razão de fatos supervenientes à publicação do Edital vem expor e, de forma unânime, passa a deliberar a respeito dos seguintes pontos:

### **1. DA MODIFICAÇÃO DO PRAZO EDITALÍCIO PARA RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS:**

Considerando o volume de trabalho de foi levado à Comissão de Seleção que apresenta a mesma composição tanto para o Chamamento Público para seleção do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos (Edital nº 01 de 29 de maio de 2019) como para seleção do Hospital Público Regional dos Caetés, resta necessária e devidamente fundamentada, na forma do item 2.1 do Edital de Seleção nº 02 de 03 de junho de 2019, a modificação de prazo previsto em Edital inicialmente para o dia 21/06/2019 para que conste como novo prazo para resposta aos esclarecimentos a data limite de 08/07/2019.

### **2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR ISSA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZÔNIA.**

O pedido de impugnação ao Edital em comento versa, inicialmente, sobre supostos erros na numeração de cláusulas editalícias. No ponto, verifica-se que a impugnação não procede, eis que meros erros materiais que podem ser facilmente verificados, sem qualquer prejuízo aos licitantes, que poderiam, inclusive, ter se valido de esclarecimentos para quaisquer dúvidas.



No ponto, não se verifica prejuízo ao certame no ponto, que resta claramente compreensível, tanto que elaborado o termo do presente edital em apoio ao Edital nº 01 de 29 de maio de 2019, que já se encontra em processo e que não encontrou qualquer problemática como a sugerida pelo Impugnante.

Nos demais parágrafos, o Impugnante deduz pretensão de se modificar a forma de avaliação e dos critérios de pontuação das propostas, buscando justificar sua impugnação no porte do Hospital Público Regional dos Caetés, objeto da seleção levada a efeito pelo presente edital, o que tampouco se justifica.

O mero inconformismo do Impugnante com as regras de avaliação constantes do Edital não é suficiente para caracterizar ilegalidade, nem mesmo desproporcionalidade ou falta de fundamentação para os critérios eleitos após criterioso debate técnico.

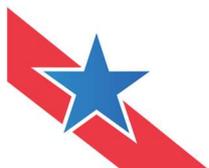
Afinal, os critérios de avaliação especificamente criticados pelo Impugnante denotam isto, tanto que referem-se a provas de experiência e qualificação técnica das OSS que venham a concorrer.

E mesmo que o número de leitos do hospital seja de apenas 49 (quarenta e nove), conforme pontuado em Edital, não se pode desprezar a validade de critério de experiência em hospitais maiores. No mesmo sentido, tampouco se pode reputar ilícita, desproporcional ou injustificada a avaliação de experiência em unidade acreditadas, pelo simples fato de se estar falando de hospital novo, como alega a Impugnante.

A toda evidência, o inconformismo apresentado não resultou em demonstrar ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade na grade de avaliação constante do Edital, pelo que não se vê razão para alteração dos critérios técnicos constantes do edital.

Nestes termos, **rejeita-se a impugnação apresentada.**

### **3. DA RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS FORMULADOS POR MAIS SAÚDE:**



3.1 Em relação ao prazo máximo de pedidos de esclarecimentos datado de 14/06/2019 indicado no item 2.1. (fls. 2) do mencionado edital, indagamos se o referido prazo (14/06) esgota a possibilidade de esclarecimentos posterior à manifestação de interesse com futura disponibilização do edital contendo os elementos necessários para elaboração do Projeto de Gestão conforme item 3.2. (fls. 2 e 3).

**RESPOSTA:**

O prazo previsto em edital firma data limite para informações a respeito de previsões constantes do Edital, em especial daquelas que digam respeito à formulação de proposta.

Entretanto, considerando o direito de petição, assegurado constitucionalmente, outros pleitos e dúvidas poderão vir a ser formulados pelos interessados e serão respondidos pela Comissão de Seleção com maior brevidade possível, desde que haja ainda compatibilidade com a fase do processo seletivo, a fim de que não se prejudique o andamento e, por conseguinte, o Interesse Público visado.

**3.2** O item 3.1. (fls. 2) do edital informa que o requerimento de manifestação de participação (Anexo VI) deve vir assinado pelo dirigente máximo da entidade, devendo a mesma, informar seu representante legal junto à SESPÁ para esclarecimentos que se fizerem necessários. Contudo, o **ANEXO VI – MODELO DE REQUERIMENTO** (fls. 100), traz ao final de seu modelo assinatura e nome do representante legal e não do dirigente máximo da entidade. Diante do quanto exposto, indagamos se a indicação do representante legal deve vir por meio de procuração e a assinatura do requerimento deve ser efetuada pelo dirigente máximo da entidade.

**RESPOSTA:**



A manifestação de interesse pode ser deduzida pelo Dirigente Máximo da entidade, o(s) qual(is) figurará(ão) como responsável(is) legal(is) no termo do Estatuto e da Lei Civil aplicável, bem como poderá ser outorgada procuração, desde que com poderes bastante ao ato e respeitadas as formalidades legais, caso em que o instrumento de procuração deverá ser assinado pelos dirigentes máximos da entidade.

**3.3.** Ainda em relação ao item 3.1. (fls. 2) do edital, o mencionado representante legal a ser informado à SESPA para esclarecimentos que se fizerem necessários, diz respeito a esclarecimentos futuros, ou seja, esclarecimentos que se fizerem necessários após a disponibilização o edital, contendo todos os elementos necessários para elaboração do Projeto de Gestão? Ainda, futuros esclarecimentos poderão vir requeridos exclusivamente por meio do representante legal a ser informado junto à SESPA?

**RESPOSTA:**

A previsão citada visa dar segurança ao procedimento, a fim de possibilitar, com maior facilidade, apreciar a legitimidade de pleitos que venham a ser formulados ou quem seja responsável a prestar eventuais informações que possam vir a ser solicitadas pela Comissão de Seleção.

Neste sentido, mostra-se adequado que as solicitações e manifestações sejam realizadas por quem estiver reconhecido como representante legal.

**3.4.** Em relação ao item 7.4. (fls. 6) do edital, o profissional deve estar vinculado obrigatoriamente a matriz ou pode estar vinculado a filial da entidade?

**RESPOSTA:**

Os profissionais podem estar vinculados à filial da entidade, pois terá o mesmo efeito para fins de avaliação.



**3.5** Com relação ao item 7.4.1. (fls. 7) do edital, o tempo mínimo de três anos são contados da data da constituição da entidade ou da prática gerencial na área objeto do chamamento público?

**RESPOSTA:**

O prazo previsto no item 7.4.1 do Edital diz respeito à comprovação de experiência gerencial da Entidade, independente de quando tenha sido constituída.

**3.6.** Em relação ao item 12.2 (fls. 34) do edital, indagamos se os indicados que farão composição da estrutura diretiva do hospital deverão obrigatoriamente ter seus registros no Conselho de Classe emitidos pela jurisdição do serviço a ser prestado. Vez que entidades do Brasil num todo tem capacidade de habilitar-se a esse processo, tal exigência se faz de forma imediata ou após a homologação do vencedor no certame será disponibilizado prazo para que seja efetuada as inscrições nos Conselhos de Classe da jurisdição dos serviços a serem prestados?

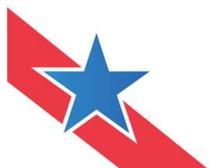
**RESPOSTA:**

Os conselhos profissionais apesar de possuírem representações estaduais ou regionais, são regidos por legislação federal, que fixa os requisitos para registro perante tais conselhos, bem como dispõem sobre a forma de requisição de inscrição em outra unidade da federação ou representação de cada conselho.

Neste sentido, tratando-se de questão regulada em lei federal que prevê o trâmite para que ocorra, não se vê óbice para apresentação posterior de tal documentação no conselho estadual do Pará, inclusive porque haverão prazos regulamentares e contratuais a serem observados.

**4. Das disposições finais:**

No que se refere às manifestações constantes do item 1, o Sr. Secretário Estadual de Saúde Pública do Estado do Pará, ratifica e acolhe integralmente os fundamentos que justificaram as alterações acima procedidas quanto aos prazos



alterados, conforme previsão constante do item 2.1 do Edital nº 02 de 03 de junho de 2019.

Belém, 05 de julho de 2019.

**LEONARDO MAIA NASCIMENTO**

Comissão de Seleção

**FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO**

Comissão de Seleção

**DENISE LIMA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DE BARROS**

Comissão de Seleção

**ALBERTO BELTRAME**

Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

**PETER CASSOL SILVEIRA**

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

